



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP N. 38, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o processo de aposentadoria de servidores(as) por incapacidade permanente para o trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de forma a garantir a celeridade e a qualidade do processo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 e seguintes da [Constituição Federal de 1988](#) e na [Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019](#);

CONSIDERANDO o disposto na [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o quanto contido no item 4.2.2 do Acórdão proferido nos autos do Processo n. CSJT-A-304.42.2021.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o processo de aposentadoria de servidores(as) por incapacidade permanente para o trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 2º O(A) servidor(a) será aposentado(a) por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido(a), quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A incapacidade para o trabalho pode ser:

I - de caráter temporário, quando há possibilidade de recuperação, após tratamento específico;

II - de caráter total e permanente para o trabalho, em decorrência de alterações provocadas por doença ou acidente com a impossibilidade de ser reabilitado(a), levando em conta os recursos terapêuticos e/ou tecnológicos existentes.

§ 2º Constatada a limitação para exercer determinadas atividades, a Junta Médica Oficial poderá

sugerir restrição de atividades dentro do mesmo cargo ou função.

§ 3º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade para o trabalho e vigorará a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º O(A) servidor(a) aposentado(a) que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 5º Doenças que imponham limitações às atividades da vida diária e/ou laborais do indivíduo, sem, contudo, torná-lo totalmente incapaz para o trabalho não ensejam, imediatamente, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 3º O(A) servidor(a) será avaliado(a) por Junta Médica Oficial que poderá recomendar sua aposentadoria quando verificado, a partir dos critérios próprios da ciência, sua incapacidade para o exercício do cargo público que ocupa.

§ 1º O(A) servidor(a) aposentado(a) por incapacidade permanente deverá se submeter a reavaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, em período não superior a 2 (dois) anos, salvo dispensa legal.

§ 2º A Junta Médica Oficial deve indicar, a partir dos critérios próprios das ciências médicas, a periodicidade da reavaliação.

§ 3º A reavaliação do(a) servidor(a) deverá ocorrer, preferencialmente, na mesma época do recadastramento obrigatório.

§ 4º O não comparecimento à reavaliação obrigatória ensejará a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria até sua regularização.

Art. 3º-A O(A) servidor(a) aposentado(a) e o(a) pensionista cuja concessão tenha sido motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência ficarão dispensados(as) das reavaliações periódicas destinadas à verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria ou pensão, nas seguintes hipóteses: *(Incluído pelo [Ato n. 48/GP, de 4 de setembro de 2025](#))*

I - quando a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável; *(Incluído pelo [Ato n. 48/GP, de 4 de setembro de 2025](#))*

II - quando acometido(a) por síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), doença de *Alzheimer*, doença de *Parkinson* e esclerose lateral amiotrófica (ELA); *(Incluído pelo [Ato n. 48/GP, de 4 de setembro de 2025](#))*

III - após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente; ou *(Incluído pelo [Ato n. 48/GP, de 4 de setembro de 2025](#))*

IV - após completarem 60 (sessenta) anos de idade. *(Incluído pelo [Ato n. 48/GP, de 4 de setembro de 2025](#))*

Parágrafo único. A dispensa da reavaliação periódica prevista no inciso I deste artigo não se aplica

se houver fundamentada suspeita de fraude ou erro. *(Incluído pelo [Ato n. 48/GP, de 4 de setembro de 2025](#))*

Art. 4º O processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será iniciado de ofício ou a requerimento do(a) servidor(a).

§ 1º O(A) servidor(a) que estiver afastado(a) em decorrência de uma mesma enfermidade ou doenças correlatas, por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados, terá seu processo de inativação iniciado de ofício pela Administração.

§ 2º O(A) servidor(a) que por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de incapacidade permanente.

§ 3º Compete à Secretaria de Saúde o acompanhamento do afastamento do(a) servidor(a) e o encaminhamento de eventual propositura de aposentadoria por incapacidade permanente, em especial quando ultrapassados os prazos de que tratam os §§1º e 2º deste artigo.

§ 4º Constatado, por Junta Médica Oficial, a qualquer tempo, que o(a) servidor(a) não reúne as condições para o exercício do cargo público não é necessário que se aguarde o período de 24 (vinte e quatro) meses para sua inativação, sendo desnecessário, inclusive, prévia licença médica.

§ 5º A recusa do(a) servidor(a) em submeter-se à perícia médica permitirá a decisão de seu processo de aposentadoria baseado em quaisquer outras provas.

Art. 5º A Secretaria de Saúde deverá providenciar a realização de Junta Médica Oficial para avaliação da doença e das condições para o exercício do cargo público pelo(a) servidor(a).

§ 1º A Junta Médica Oficial poderá ser realizada por outro Órgão Público quando:

I – houver impedimento ou suspeição dos médicos do quadro permanente deste Tribunal para a formação da junta médica oficial;

II – quando o(a)servidor(a) residir ou estiver em exercício fora da jurisdição deste Tribunal.

§ 2º Nas hipóteses previstas no §1º, fica dispensada a homologação dos laudos médicos emitidos pela Secretaria de Saúde, devendo o mesmo ser encaminhado apenas para registro no prontuário médico do(a) servidor(a).

§ 3º A Junta Médica Oficial deverá ser agendada em até duas semanas da notícia da enfermidade ou requerimento de aposentadoria.

§ 4º Na hipótese de ser constatada doença especificada em lei, deverá a Junta Médica Oficial fazer consignar em seu parecer a respectiva doença.

§ 4º-A Na perícia médica para avaliação de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor(a) com síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), a Junta Médica Oficial deverá contar com a participação de, ao menos, 1 (um/uma) médico(a) especialista em infectologia. *(Incluído pelo [Ato n. 48/GP, de 4 de setembro de 2025](#))*

§ 5º Realizada a Junta Médica Oficial a Secretaria de Saúde encaminhará o parecer à Secretaria

de Gestão de Pessoas.

Art. 6º Incumbe à Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de sua Coordenadoria de Legislação de Pessoal, processamento da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do(a) servidor(a).

§ 1º Recebido o parecer da Junta Médica Oficial com indicativo de inativação do(a) servidor(a), a Coordenadoria de Legislação de Pessoal deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis:

I – instruir o processo de aposentadoria com os documentos constantes da pasta funcional do(a) servidor(a);

II - notificar o(a) servidor(a) quanto ao parecer da Junta Médica Oficial;

III – solicitar ao(à) servidor(a) que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a documentação necessária à instrução processual, não constantes da pasta funcional, em especial:

a) declaração de conta corrente individual;

b) apresentação da declaração de bens e rendas;

c) declaração quanto ao recebimento de proventos, pensões ou outra espécie remuneratória dos Cofres Públicos;

d) declaração quanto ao cômputo de eventual saldo de licença-prêmio;

e) providencie a averbação de certidão de tempo de contribuição derivadas de serviços prestados em outros órgãos públicos ainda não averbadas;

f) proceda a atualização dos dados cadastrais constantes do SIGEP que, eventualmente, se encontrem desatualizados.

IV – conferir ciência à chefia imediata do(a) servidor(a) quanto à abertura do processo de inativação do(a) servidor(a).

~~§ 2º Decorrido o prazo concedido ao(à) servidor(a) para apresentação da documentação necessária, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Administração Funcional para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias:~~

§ 2º Decorrido o prazo concedido ao(à) servidor(a) para apresentação da documentação necessária, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Informações Funcionais para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias: *(Redação dada pelo [Ato n. 17/GP, de 16 de fevereiro de 2024](#))*

I - mapa de tempo de contribuição;

II - certidão de que o(a) interessado(a) não responde à processos administrativos disciplinares, sindicâncias ou sofreu penalidades.

~~§ 3º A Coordenadoria de Administração Funcional encaminhará os autos à Coordenadoria de Gestão da Remuneração que deverá instruir os autos, no prazo de 5 (cinco) dias:~~

§ 3º A Coordenadoria de Informações Funcionais encaminhará os autos à Coordenadoria de Gestão da Remuneração que deverá instruir os autos, no prazo de 5 (cinco) dias: *(Redação dada pelo [Ato n. 17/GP, de 16 de fevereiro de 2024](#))*

I - certidão sobre a migração do(a) servidor(a) ao regime de previdência complementar;

II - simulação dos valores do cálculo do benefício a ser concedido.

§ 4º Devidamente instruído o processo, os autos retornarão à Coordenadoria de Legislação de Pessoal que deverá verificar a adequada instrução processual e emitir parecer conclusivo sobre o processo de inativação do(a) servidor(a) no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Concluída a instrução processual, os autos do processo de inativação serão encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Administração para análise da legalidade.

Art. 8º Devidamente instruídos, o processo será encaminhado à decisão da autoridade competente quanto à inativação do(a) servidor(a).

§1º Na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, respeita-se a modalidade mais benéfica ao(à) servidor(a).

§ 2º Na hipótese de o(a) servidor(a) ser aposentado(a) por doença especificada em lei que, igualmente, dá ensejo a concessão de isenção de imposto de renda pessoa física, esta será concedida conjuntamente à aposentadoria, independentemente de pedido.

§ 3º Decidido o processo, a Secretaria de Gestão de Pessoas providenciará, em prazo não superior a 48 horas, a publicação do ato de aposentadoria do(a) servidor(a), notificando-o(a) quanto ao resultado final.

§ 4º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 5º Até a publicação do ato de aposentadoria, o(a) servidor(a) será considerado(a) em licença para tratamento de saúde, competindo à Secretaria de Gestão de Pessoas os registros funcionais deste afastamento.

Art. 9º Após a publicação do ato de aposentadoria, incumbe à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 dias:

I – providenciar a atualização do mapa de tempo de contribuição;

II – emitir o título de inatividade;

III – providenciar o registro da isenção de IRPF nos sistemas próprios;

IV – registrar o ato de aposentadoria no sistema próprio do Tribunal de Contas da União;

V – encaminhar os autos a Secretaria de Auditoria para providências.

Art. 10. A interposição de pedido de reconsideração ou recurso do laudo médico que não verse sobre a incapacidade para o trabalho não suspende o processo de aposentadoria.

§1º O pedido de reconsideração e o recurso administrativo será processado concomitantemente a aposentadoria.

§ 2º Na hipótese de o pedido de reconsideração ou recurso versar sobre nulidade presente no laudo médico, antes da decisão final poderá a autoridade competente determinar a realização de nova Junta Médica, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

§ 3º Caso seja reconhecido nexos de causalidade ou vício alegado posteriormente à aposentadoria, o ato será revisado pela Administração, ficando resguardados eventuais efeitos financeiros.

Art. 11. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas o acompanhamento e controle quanto à prova de vida do(a) servidor(a) aposentado(a) e o prazo indicado pela junta médica oficial para reavaliação, devendo requerer a realização do ato de reavaliação à Secretaria de Saúde do Tribunal.

Art. 12. Não suspende a tramitação do processo de aposentadoria por incapacidade permanente:

I – não apresentação, pelo(a) servidor(a), dos documentos solicitados;

II – a pendência de processo ou sindicância disciplinar;

III – a interposição de pedido de reconsideração ou recurso do laudo médico.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o(a) servidor(a) deverá responder por eventual falta funcional cometida.

Art. 13. O(A) servidor(a) nomeado(a) para vaga destinada à pessoa com deficiência, não poderá, em razão de sua deficiência, ser aposentado(a) por incapacidade para o trabalho, salvo se observado que sua capacidade laborativa foi agravada por doença, lesão ou pelo exercício do cargo, função ou emprego.

Art. 14. Os proventos de aposentadoria serão calculados na forma da legislação própria.

Art. 15. Ao se submeter a avaliação pericial o(a) servidor(a) deve declarar um endereço de correspondência eletrônico alternativo ao oficial deste Tribunal para fins de comunicação pela Administração durante a tramitação do processo de aposentadoria.

§ 1º As comunicações serão realizadas de forma eletrônica, nos endereços de *e-mail* institucional e naquele informado pelo(a) servidor(a) interessado(a) nos termos do *caput*, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento das notificações e atualização dos respectivos cadastros.

§ 2º O recebimento da comunicação enviada por correio eletrônico deverá ser confirmado pelo(a) servidor(a) interessado(a).

§ 3º Na hipótese de silêncio do(a) servidor(a) interessado(a), a comunicação, enviada aos endereços de correio eletrônico cadastrados será considerada como efetivamente realizada após 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do envio.

§ 4º Deverá ser certificado, nos autos do processo de aposentadoria, o envio das notificações e o decurso dos prazos.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se o parágrafo único do art. 9º da [Portaria GP n. 40, de 11 de novembro de 2020](#).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.